



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CAROLINA ALBUQUERQUE LYRA**

**O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E A VIRTUALIZAÇÃO DAS  
CONCILIAÇÕES NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**Recife**

**2021**

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAROLINA ALBUQUERQUE LYRA

O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E A VIRTUALIZAÇÃO DAS  
CONCILIAÇÕES NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: História do Pensamento Jurídico

Linha de pesquisa: Historicidade dos Direitos Fundamentais

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ingrid Zanella Andrade Campos.**

Recife

2021

## RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo principal analisar o paradigma do acesso à ordem jurídica justa a partir da realidade da virtualização das conciliações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (JEC's), tendo em vista a emergência da Lei nº 13.994/2020 no Brasil. A pandemia da COVID-19 acelerou a utilização das tecnologias remotas no Poder Judiciário, como estratégia de aproximação das partes conflitantes e garantia de continuidade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, qual o alcance e os limites das conciliações virtualizadas nos JEC's, para o acesso à ordem jurídica justa, enquanto Direito Humano? Trata-se, portanto, de analisar a realidade da virtualidade processual, a partir do entendimento crítico da democratização do acesso à justiça no contexto tecnológico, que ao mesmo tempo que amplia, também limita o acesso ao Judiciário. Para tanto, a proposta metodológica desta pesquisa parte de um levantamento bibliográfico que historiciza pontos de desenvolvimento teórico acerca do conceito de acesso à justiça, avança para a legislação brasileira sobre o assunto, levanta as políticas públicas no setor e, finalmente, coloca o objeto na realidade política e social brasileira no contexto recente. Este trabalho é uma tentativa de contribuir com o debate acerca de uma concepção material de acesso à justiça enquanto ordem jurídica justa, sem olvidar de uma realidade muito específica no país, que aponta para a necessidade de se considerar as desigualdades estruturais e as zonas de vulnerabilidades, inclusive tecnológicas, que permeiam o tema.

**PALAVRAS CHAVES:** Acesso à justiça; Juizados Especiais Cíveis (JEC'S); Virtualização das conciliações; Lei 13.994/2020; Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

*The main objective of this research is to analyze the paradigm of access to a fair legal order from the reality of the virtualization of conciliations within the scope of Special Civil Courts (JEC's), in view of the urgency of Law. 13.994/2020 in Brazil. The COVID-19 pandemic accelerated the use of remote technologies in the Judiciary, as a strategy for bringing the conflicting parties closer together and assuring the continuity of jurisdictional services. In this context, what is the scope and limits of the virtual conciliations in the JEC's, for access to fair legal order, as a Human Right? It is, therefore, about analyzing the reality of, virtual procedures with a critical understanding of the democratization of access to justice in the technological context, which, while expanding, also limits access to the Judiciary. Therefore, the methodological proposal of this research starts from a bibliographical survey, which historicizes points of theoretical development about the concept of access to justice, advances to the Brazilian legislation on the subject, raises public policies in the sector and, finally, puts the object in the Brazilian political and social reality in the recent context. This work is an attempt to contribute to the debate about a material conception of access to justice as a fair legal order, without forgetting a very specific reality in the country, which points to the need to consider structural inequalities and zones of vulnerabilities, including technological ones, that permeate the theme.*

**KEYWORDS:** *Acess to justice; Special Civil Courts (JEC'S); Virtualization of conciliations; Law 13.994/2020; Human Rights.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO I - O DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO TEÓRICO DE ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>16</b>
1.1 O conceito de acesso à justiça nos estados liberais .....	16
1.2 O acesso à justiça na sociedade moderna .....	20
1.3 As ondas do acesso à justiça .....	26
1.4 Os sentidos de um direito ao acesso efetivo à justiça e a importância da defensoria pública .....	33
<b>CAPÍTULO II - MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA .....</b>	<b>48</b>
2.1 Problemas do judiciário e enfoques possíveis.....	48
2.2 Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.....	51
2.3 Racionalização do sistema de justiça com gerenciamento adequado de conflitos de interesse na conciliação.....	55
<b>CAPÍTULO III - DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO.....</b>	<b>65</b>
3.1 Digitalização e virtualidade processual .....	65
3.2 Apontamentos principiológicos processuais frente à virtualização.....	73
3.3 Modernização para quem? Em busca da democratização no âmbito processual.....	78
<b>CAPÍTULO IV - CONCILIAÇÃO VIRTUALIZADA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....</b>	<b>83</b>
4.1 Juizados Especiais Cíveis e os conflitos de interesse: o acesso à justiça na pandemia da COVID-19.....	83
4.2 A Lei nº 13.994/2020 e a virtualização da conciliação .....	88
4.3 Desafios da conciliação virtualizada nos Juizados Especiais Cíveis: por uma concepção transversal de Direitos Humanos.....	93
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>103</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>109</b>

## INTRODUÇÃO

Sendo o conflito um elemento da vida que inevitavelmente permeia todas as relações humanas e contém potencial de contribuir positivamente nessas relações, a efetividade da prestação jurisdicional é, há tempos, um dos maiores objetivos para os que se debruçam ao estudo da jurisdição e, mais especificamente, do processo civil. Inúmeras reformas legislativas e mesmo medidas administrativas vêm sendo tomadas no sentido de alcançar a prestação da tutela judicial e, nos últimos anos, extrajudicial na composição de conflitos, tendo em vista o direito fundamental de acesso à justiça e sua longa batalha histórica, hoje em dia inserida no contexto da virtualização dos processos.

Nesse sentido, desde 2010, foram elaboradas alterações legislativas a fim de instalar uma nova ordem paradigmática de justiça, cuja tônica é dar efetividade ao resultado processual, tendo como pressuposto o empoderamento e a responsabilidade das partes. A tríade responsável por tais mudanças foram: a) Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); b) a Lei n.º 13.140/2015; e c) a Lei n.º 13.105/2015, correspondente ao novo Código de Processo Civil (NCPC). Os instrumentos citados formam um microssistema legislativo responsável pela mudança da justiça contenciosa, para uma justiça do consenso ou conciliatória, mais preocupada com o outro, vinculada ao diálogo, autonomia e cooperação, além de virtualizada a partir da inclusão dos novos meios de tecnologia e de informação, por meio da recente Lei nº 13.994/2020.

Com a Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, o CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, e considerou que o direito de acesso à justiça, previsto no Artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implicava no acesso à ordem jurídica justa. Nessa oportunidade, destacou-se a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios com ênfase na conciliação e mediação, nos últimos anos

informatizada e/ou virtualizada, enquanto instrumentos efetivos de pacificação social.

O Código de Processo Civil vigente, por sua vez, representa mais um passo histórico em direção à constitucionalização dos meios consensuais, uma vez que positiva uma nova forma de compreender a dogmática processual civil, sintonizando as regras legais com os princípios constitucionais tendentes à autocomposição. As mudanças que incluem a conciliação e a mediação importam não só alterações nos ritos de resoluções de conflitos, mas também na própria organização judiciária.

Com efeito, o CNJ, que já vinha implantando política de incentivo à informatização dos processos judiciais, em 2013 instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais (Resolução CNJ 185/2013) e, em 2015, estabeleceu como uma das diretrizes do Poder Judiciário a necessidade de “impulsionar o uso de meios eletrônicos para a tomada de decisões” para melhorar a prestação jurisdicional. Recentemente, a pandemia da COVID-19 acelerou o arcabouço para a normatização das audiências virtuais, como mecanismo de aproximação das partes conflitantes e garantia de continuidade da prestação jurisdicional. Entra então em vigor a lei que autoriza e regulamenta, expressamente, a conciliação por videoconferência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis - JEC's (Lei 13.994, de 2020).

Esta pesquisa pretende analisar esse novo paradigma de conciliação virtualizada no âmbito dos JEC's, lançando luz sobre uma realidade contemporânea crítica e conectada com o direito humano de acesso à justiça. Nesse sentido, como se dá o acesso à justiça e seu alcance na sociedade brasileira, na qual novas dimensões se colocam, considerando as recentes técnicas virtualizadas na busca da pacificação social? O objetivo do presente estudo é, portanto, entender a virtualização das conciliações, especificamente no âmbito dos JEC's, na busca do acesso à ordem jurídica justa enquanto direito humano. Trata-se de conhecer os limites e também as possibilidades abertas pelas novas formas

não presenciais de resolução de conflitos, tendo como chão analítico a realidade socioeconômica e política da justiça brasileira.

Historicamente, o paradigma tradicional de tratamento dos conflitos baseia-se na procura dos litigantes pela jurisdição que perfaz o monopólio estatal na distribuição de justiça, cujo modelo aponta para a heterocomposição estatal, isto é, para o ajuizamento da ação perante o Judiciário de modo não cooperativo e vertical. Na última década, contudo, há um esforço de transição no sistema público de resolução de disputas em que a efetiva solução dos conflitos é o principal alicerce e cujas normas processuais são instrumentos para o alcance ou a realização dessas soluções. Ao evidenciar que o conflito, em muitos casos, não pode ser resolvido tão somente pela aplicação da técnica da subsunção, o foco volta-se para a efetiva solução de conflitos sob o prisma dos sujeitos envolvidos, componentes fundamentais dos enfrentamentos e a espinha dorsal de todo sistema (pluri)processual contemporâneo.

Com efeito, o paradigma de resolução de conflitos da justiça do consenso abrange uma noção mais ampla do conceito de acesso à justiça e permite que as partes, mediante técnicas consensuais de tratamento conjunto dos problemas, negociem cooperativamente e horizontalmente na busca de uma solução que as beneficiem mutuamente. Considerando a necessidade de mudanças na forma de oferta de mecanismos de tratamento das demandas, várias alterações legislativas têm surgido a fim de conduzir ao caminho diverso da lógica binária entre ganhar e perder – observando a singularidade de cada participante nos conflitos, considerando as opções de ganhar conjuntamente –, construído em comum com as bases de um tratamento efetivo e vantajoso.

Se o acesso à justiça é um sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos, mas, sobretudo resolver seus litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), torna-se relevante para o estudo dos métodos autocompositivos atuais entender seus alcances e aperfeiçoamentos que fazem uso das tecnologias da informação e da comunicação. A análise da efetividade do processo de resolução de disputas reflete uma crescente tendência de se observar a sistematização e desenvolvimento de mecanismos voltados a aumentar a eficiência desses



processos e o estímulo para que estes se tornem construtivos. É marcante os passos do direito processual, na medida em que vai ganhando corpo a consciência de que a valorização da autocomposição tem por objetivo a motivação das partes envolvidas no litígio a dialogar, ter mais participação e controle sobre o processo e seu resultado, com uma visão direcionada a romper as barreiras, inclusive físicas, que impedem a solução do conflito.

A literatura sobre meios alternativos (mediação, conciliação e arbitragem) de promoção da justiça em detrimento de uma “cultura de sentença” diverge em relação ao papel transformador das formas alternativas de resolução de conflitos. Há aqueles que partilham da tese de que a mediação de conflitos é um instrumento que influencia positivamente o Poder Judiciário e a sociedade como um todo (WRASSE, 2012). Nessa perspectiva, a mediação de conflito é um instrumento alternativo no qual as partes são responsabilizadas pela resolução do seu conflito, algo que pode ser considerado como capaz de realizar mudanças na cultura da sociedade e um empoderamento do indivíduo. Outra parte da bibliografia (OLIVEIRA, 2015), contudo, alerta para as reais intenções da mediação no Poder Judiciário, tendo em vista que a inserção do instrumento se deu não somente para a criação de uma via mais adequada para a resolução do conflito, como também, e principalmente, para tentar resolver um dos aspectos da crise enfrentada pelo Poder Judiciário, referente ao acúmulo de processos.

Outrossim, a ideia de autocomposição de conflitos faz parte da discussão acerca da historicidade dos direitos fundamentais. Por isso, esse trabalho parte de uma perspectiva metodológica bibliográfica, que historiciza pontos de desenvolvimento teórico acerca do conceito de acesso à justiça, avança para a legislação brasileira sobre o assunto, levanta as políticas públicas no setor e, finalmente, coloca o objeto na realidade política e social brasileira no contexto recente. Por meio da revisão da literatura, a pesquisa bibliográfica tem o intento de evidenciar os principais conceitos que servem de aporte para o desenvolvimento do trabalho, cujo enquadramento analítico se dá a partir das teorizações acerca dos meios alternativos de resoluções de conflitos e acesso à justiça (CAPPELLETTI, GARTH, 1988; DINAMARCO, 2008; GRINOVER, 2011; PELUSO, 2011; VIANNA, 1999; WATANABE, 2011; WRASSE, 2012; ZANELLA, 2011).

Portanto, para entender a percepção da autocomposição na resolução de conflitos a partir da ideia de acesso à ordem jurídica justa, necessário se faz alcançar as diferentes atuações conceituais do termo. Nesse sentido, o Capítulo I dessa Dissertação, denominado *O desenvolvimento do conceito teórico do acesso à justiça*, tem como objetivo precípuo entender as premissas teóricas de Mauro Cappelletti (1988), as ondas do acesso à Justiça e as mudanças provocadas por essa perspectiva no cenário do Judiciário (ZANELLA, 2011). Se o processo judicial, via jurisdição estatal exercida pelo Poder Judiciário, foi erigido enquanto mecanismo preferencial para solucionar as controvérsias trazidas pelos litigantes, com o passar dos tempos esse paradigma foi sendo modificado.

O próprio direito ao acesso à justiça tem seu conceito revisto dentro do cenário de um processo enquanto instrumento garantidor de direitos fundamentais. Afinal, não basta o simples garantir o acesso ao Poder Judiciário se este ingresso não resultará em uma satisfação prática a quem exerce esse direito. Na contemporaneidade, segundo Cappelletti, pode-se dizer que ele exige nada menos que o estudo crítico e a reforma de todo o aparelho judicial e que a atenção dos reformadores se concentre em alternativas ao sistema judiciário regular (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Por isso, Kazuo Watanabe defende que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser visto como um direito de acesso à ordem jurídica justa, assim compreendido como aquele que garanta não apenas um acesso formal aos órgãos judiciários, mas um acesso que permita um tratamento e resolução adequada do conflito por parte do poder público e do Poder Judiciário (WATANABE, 2019).

O Capítulo II dessa pesquisa aborda a emergência dos métodos alternativos de resolução de conflitos e sua institucionalização via políticas públicas no Brasil, com ênfase na conciliação. O capítulo tem como objetivo entender e analisar o desenvolvimento dessas políticas, a partir da realidade brasileira. Nesse contexto, são pesquisados os problemas do judiciário nacional e os enfoques possíveis (WATANABE, 2019) para, posteriormente, entender as movimentações das instituições, notadamente do CNJ, no sentido de estabelecer um novo paradigma de resolução de conflitos no país (GRINOVER, 2008) com a implantação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. A ideia é

compreender a racionalização do gerenciamento adequado, especialmente na conciliação, a partir de referenciais teórico como Bacellar (2011) e Tartuce e Silva (2013).

O Capítulo III, intitulado *Democratização do acesso à justiça e virtualização do processo*, por sua vez, tem o objetivo de analisar a realidade da virtualidade processual, a partir do entendimento crítico da democratização do acesso à justiça, no contexto tecnológico que ao mesmo tempo que amplia, também limita o acesso ao Judiciário. Para tanto, o trabalho toma como referência a historicização de Paloma Saldanha, Alexandre Saldanha e Alexandre Pimental (2017) acerca do desenvolvimento da utilização das tecnologias da informação e da comunicação no meio Judicial, com base também em outros autores, como Pierre Levy (1999) e Manuel Castells (2015). O escrito parte, então, para apontamentos principiológicos frente à virtualização do processo civil (SIQUEIRA, 2012; CHAVES JÚNIOR, 2010; PEREIRA, 2012) para desaguar na seguinte pergunta: Modernização para quem? Nesse contexto, a informatização do processo judicial ampara-se na imprescindibilidade de se ampliar democraticamente o direito de acesso à justiça (CARDON, 2012; TARTUCE, 2012).

Finalmente, o Capítulo IV dessa pesquisa aborda a conciliação virtualizada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. O capítulo tem como finalidade específica compreender o acesso à justiça no contexto da pandemia da COVID-19 que agilizou a promulgação da Lei nº 13.994/2020. Para tanto, contextualiza os JEC's e o acesso à justiça na pandemia, tendo como referência autores como Tiago Martins (2011) para, então, analisar a Lei nº 13.994/2020 (SECO; TORTORELLA, 2020; ROCHA, 2020) em suas características fundamentais. Os desafios da conciliação virtualizada no âmbito dos JEC's em uma realidade de desigualdades estruturais e zonas de vulnerabilidades são fincadas nas considerações de autores como Santos (2020), Gomes (2005) e Élide Séguin (2002), na busca por uma concepção transversal de direitos humanos.

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que este trabalho se propõe a refletir acerca do alcance e dos limites da conciliação virtualizada no âmbito do JEC's, tendo como substrato teórico o paradigma de acesso à ordem jurídica justa

enquanto direito humano e a partir de uma proposta metodológica crítica. Trata-se de uma tentativa de contribuir com o debate de uma concepção material de acesso à justiça, em meio às limitações e riscos dos enfoques teóricos e em articulação com a realidade brasileira. Cabe não olvidar dos benefícios das ferramentas virtuais no âmbito do Judiciário, entretanto, há muitas questões que precisam ser ponderadas para garantia de acesso à justiça. Nesse sentido, as transformações tecnológicas devem contribuir para uma agenda inclusiva, de facilitação e conhecimento de direitos e estratégias viáveis de composição de conflitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conceituações acerca do acesso à justiça têm sido bastantes disputadas, problematizadas e ampliadas nas últimas décadas no Brasil e no mundo. Na verdade, o acesso à justiça, hoje entendido como um direito fundamental e humano, enfrenta inúmeros obstáculos para sua concretização ao longo da história. Tratam-se de limites econômicos, sociais e/ou culturais. Dessa forma, a superação dessas dificuldades requer ampliação não apenas dos caminhos de acesso, mas, do próprio conceito de acesso à justiça, conforme ficou evidente nas teorizações levantadas por essa pesquisa.

As últimas reformas judiciárias têm colocado o debate no centro das suas preocupações, cuja estruturação se dá a partir da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), chegando, mais recentemente, na Lei nº 13.994/2020, que incluiu, expressamente, a virtualização da conciliação por videoconferência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (JEC's). É nesse contexto que a presente pesquisa procurou analisar o paradigma do acesso à ordem jurídica justa a partir da realidade da virtualização das conciliações nos JEC's, tendo em vista a emergência da Lei nº 13.994/2020 no Brasil, em que novos desafios são colocados.

A metodologia bibliográfica de revisão de literatura combinada com a pesquisa de dados permitiu contribuir para a elucidação dos limites e também das possibilidades abertas pelas novas formas não presenciais de resolução de conflitos, tendo como chão analítico a realidade socioeconômica-política da justiça brasileira. Com efeito, a ampliação do significado do direito de acesso à justiça para além do acesso aos tribunais, teorizada na segunda metade do século XX por de Bryan Garth e Mauro Cappelletti (1988), marca os estudos no tema por propor a superação da premissa de que o acesso à justiça não pode se limitar à simples ideia de postular em juízo; não se tratando, pois, de mero acesso ao juiz, como era a tônica nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX.

O conceito de acesso à justiça se torna complexo materialmente, na medida em que é realocado enquanto direito humano. Daí porque pensa-se em

um novo paradigma: o da ordem jurídica justa. De fato, o direito ao acesso efetivo à justiça no sentido material vem sendo, desde então, progressivamente reconhecido pelos Estados nacionais como sendo de importância substancial entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação.

No Brasil, inclusive, a teorização das barreiras apontadas por Bryan Garth e Mauro Cappelletti (1988) revela padrões preocupantes, uma vez apontadas as grandes contradições sociais, econômicas, políticas e regionais. Isso porque os obstáculos criados pelos ordenamentos jurídicos são mais destacados para as chamadas pequenas causas e para os autores individuais, especialmente para os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. Emerge em importância, portanto, a existência de condições que dariam acesso a direitos fundamentais que possibilitaria a realização do acesso à justiça.

É nesse momento, inclusive, que importa destacar o papel das defensorias públicas no Brasil. Mesmo com os grandes avanços realizados pela Emenda Constitucional 45/2004 muito ainda deve ser proposto, a fim de que tanto as garantias de seus membros quanto questões estruturais possam ser melhoradas. Os dados trazidos e coletados das mais recentes informações sobre o atual estágio de desenvolvimento institucional da assistência jurídica estatal gratuita no Brasil proporciona base empírica para identificar os gargalos e orientar o planejamento de ações estratégicas a serem adotadas para o aprimoramento da defensoria pública.

Certo é que o Poder Judiciário no Brasil tem enfrentado uma crescente conflituosidade e sobrecarga de processos, cuja maior parte das ações são levadas em sua configuração individualizada em uma sociedade de massa. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 presencia-se no país um expressivo aumento do volume de litígios submetidos ao Poder Judiciário. É nesse contexto que emerge a preocupação em estruturar e desenvolver uma política adequada de resolução de conflitos, de modo a favorecer a própria justiça coexistencial.

Com a criação pelo Conselho Nacional de Justiça da Política Pública Nacional de Conciliação no Judiciário, por meio da Resolução nº 125/2010, busca-se a implementação de uma política nacional pautada no tratamento dos conflitos por meios consensuais. Tal política tem como escopo incentivar e efetivar a prática de métodos autocompositivos de resolução de conflitos, mediante desenvolvimento e criação de núcleos e centros de conciliação em todo o país. Esses métodos têm em si a promessa de serem instrumentos pacificadores, visto que a conflituosidade do modelo tradicional de jurisdição é substituída pelo consenso entre os interessados, por meio de concessões recíprocas, permitindo a preservação e aprimoramento das relações sociais.

Enquanto política permanente do CNJ desde 2006, e segundo os dados levantados por essa pesquisa, o instituto apresenta, contudo, lenta evolução. Vários entraves são apontados pelos doutrinadores (TARTUCE; SILVA, 2013) para a adequada utilização dos meios consensuais como, por exemplo, ausência de técnica na realização da composição, havendo muitas vezes pressão para que as partes realizem acordos insensatos (sobretudo baseados em autocomposição unilateral por fomento à renúncia); a falta de critérios para analisar a pertinência da aplicação dos meios consensuais a certos conflitos; e o o despreparo por a falta de capacitação/profissionalização dos terceiros imparciais.

Um novo sistema de justiça está sendo desenvolvido, mas a distinção entre a imposição e o incentivo de meios consensuais será determinante para o sucesso ou o fracasso da iniciativa. A propósito, importante destacar que o maior percentual de conciliações, inclusive, está presente em situações em que é notável a diferença econômica entre as partes, como nas relações trabalhistas e de consumo (CAVALCANTI; CAVALCANTI, 2020), o que, mais uma vez, evidencia o cuidado que é preciso ter com o tema, em termos de vulnerabilidades em busca do acesso à justiça enquanto ordem jurídica justa.

Nesse ambiente, o tema acesso à justiça e tecnologia é de fundamental importância no contexto social recente pelo incremento contínuo e vertiginoso das inovações técnicas e do modo de vida em que todos os recursos de uma organização são mobilizados no desenvolvimento do uso de tecnologia no acesso

à justiça. Com efeito, a virtualização trata-se, pois, de uma reestruturação das rotinas processuais e internas, com vistas à desmaterialização dos atos processuais e à racionalização dos procedimentos, bem como à otimização da prestação jurisdicional.

O redirecionamento principiológico do direito processual se configura como um indício de uma mudança institucional e cultural em andamento. A construção teórica apontada por essa pesquisa identifica, inclusive, a necessidade de superação da simples digitalização do processo e aponta para uma real transformação na concepção da prestação jurisdicional. Essa transformação, por outro lado, não pode desconsiderar as desigualdades estruturais que permeiam o acesso tecnológico no Brasil, além da realidade da vulnerabilidade cibernética, decorrente das lições de Fernanda Tartuce (2012), que aborda a suscetibilidade dos sujeitos processuais para a prática dos atos ao seu encargo.

Junto a tais processos de compreensão das relações em redes tecnológicas, surgem inúmeros problemas relacionados ao acesso a essas tecnologias de comunicação e de informação. A análise de dados coletados por esse trabalho permite verificar que o número de brasileiros que se encontram hoje incluídos digitalmente ainda encontra enormes desafios, quando considerado o território nacional, tornando questionável a existência de um ambiente democrático no processo de virtualização. Percebe-se, assim, que a inclusão digital hoje no Brasil ainda é uma realidade distante que vai exigir incentivo e interesse por parte dos envolvidos, a fim de que a web não represente mais um meio de exclusão social, e sim um ambiente de efetiva acessibilidade também no âmbito processual.

Não obstante, a pandemia da COVID-19 acelerou a utilização das tecnologias remotas no Poder Judiciário, como estratégia de aproximação das partes conflitantes e garantia de continuidade da prestação jurisdicional. Diante da dinâmica imposta pela pandemia da COVID-19, uma importante alteração legislativa no sentido de adequação e aperfeiçoamento do Poder Judiciário brasileiro consiste na Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que modificou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e inseriu a possibilidade da conciliação não presencial.



Alguns aspectos foram destacados neste trabalho acerca da Lei nº 13.994/2020. De fato, as alterações trazidas pela Lei nº 13.994/2020 se coloca como uma possibilidade aberta em prol da redução dos conflitos, inerente à finalidade da lei dos Juizados Especiais, que é a celeridade juntamente com a prestação jurisdicional efetiva. Essa promessa, contudo, não vem sem dificuldades a serem refletidas e superadas. Afinal, até que ponto a suposição de conexão com a internet pode causar danos as partes que precisam do juizado para resolver seus conflitos?

Dessa forma, parece ser imperiosa a cautela e atenção com a implementação das sessões virtuais de conciliação, em especial no que se refere aos procedimentos e garantias a serem adotados em virtude da hipótese de prolação de sentença no caso do não comparecimento do demandado, tudo com o objetivo de que as novas medidas não acabem por traduzir-se em mais um obstáculo para os postulantes do Poder Judiciário e da pacificação social. Com efeito, a formalização de audiência não presencial não deve forçar as partes, mas sim possuir um viés de alternativo, desde que favorável a elas. Da mesma maneira, um outro aspecto que merece atenção é a necessidade de padronização tecnológica dos procedimentos não presenciais.

Conforme a pesquisa de dados coletados no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, considerando o período de 1 de Maio de 2019 a 30 de Abril de 2020, quando a Lei nº 13.994 não existia, indica que foram realizadas 73.013 audiências de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis (JEC's), das quais 7.747 foram conciliadas. Considerando o mesmo período de 1 de Maio de 2020 a 30 de Abril de 2021, após a promulgação da legislação e no curso da pandemia, foram realizadas 12.172 audiências de conciliação nos JEC's, das quais 924 foram conciliadas. Tais números evidenciam, portanto, o baixíssimo nível de conciliação virtualizada.

Na verdade, as vulnerabilidades sociais foram acentuadas e ampliadas com o início da pandemia provocada pelo novo coronavírus. E a tecnologia impacta no acesso à justiça de grupos vulneráveis, seja pelo agravamento das vulnerabilidades em decorrência da pandemia, seja por dificuldades relacionadas

com a ausência de habilidades tecnológicas para manuseio das ferramentas virtuais de acesso.

Cabe não olvidar dos benefícios das ferramentas virtuais no âmbito do Judiciário como aliadas para continuidade das atividades jurisdicionais no período da pandemia. Ao mesmo tempo, há muitas questões que precisam ser ponderadas para garantia de acesso à justiça. Destaca-se que as transformações tecnológicas devem contribuir para uma agenda inclusiva de acesso à justiça, de facilitação e conhecimento de direitos, de acesso a informações e estratégias viáveis de composição de conflitos, e que a aceleração das mudanças promovidas pela pandemia no espectro da Justiça não permita que se deixem de fora mais e mais cidadãos que já possuem dificuldades e que não precisam que essas sejam ainda mais agravadas.

Portanto, na discussão sobre tecnologia no Judiciário, emerge em importância o acesso à justiça dos mais vulneráveis, em face dos parâmetros de situação de pobreza e baixa escolaridade no Brasil. O conceito de vulnerabilidade faz referência àqueles que sofrem violações ou restrições a seus direitos, sobretudo, em razão de raça, gênero, idade, deficiência, condições de mobilidade, orientação sexual, nacionalidade, religião, territorialidade, cultura, privação de liberdade e situação econômica, ou demais fragilidades encontradas empiricamente

As zonas de invisibilidade, inclusive, estão em franco crescimento, e tal como a expansão do vírus, multiplicam-se. Assim, frente à realidade social de carência de insumos básicos para sobrevivência de seres humanos inseridos em situações de extrema vulnerabilidade social, que não surgiram junto com a decretação da pandemia, sempre existiram e se fragilizaram ainda mais diante da realidade posta, cabe não olvidar que as barreiras tecnológicas para acesso à justiça ganham novas e urgentes dimensões que precisam ser levadas em consideração na contemporaneidade.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet.** Publicado em 29 de Abril de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet> Acesso em: 14 maio 2021.

AGÊNCIA SENADO. **O que é o Programa Nacional de Banda Larga.** Publicado em 14 de Abril de 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/08/14/o-que-e-o-programa-nacional-de-banda-larga> Acesso em: 14 maio 2021.

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen e MARQUES, Camila Salgueiro Purificação. Os grupos juridicamente vulneráveis e a formação da legalidade e do judiciário brasileiro: histórico e tendências do acesso aos direitos e à justiça no Brasil. Ponta Grossa: **Revista Emancipação**, vol. 12, nº 1, 2012.

ALEXY, Robert. **Teorias dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2008.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial.** 5. ed. 2015. São Paulo: 2006.

AZEVEDO, André Gomma. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação.** Brasília: Grupos de Pesquisa da UNB, 2011. Disponível em <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/> Acesso em 04 de Fevereiro de 2019.

AZEVEDO, André Gomma. Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional. In: **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover [et al]** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARBOSA FILHO, André; CASTRO, Cosette. A inclusão digital como forma de inclusão social. In: TOME, Takashi; CASTRO, Costte; BARBOSA FILHO, André. (Org.) **Mídias Digitais: Convergência tecnológica e inclusão digital.** São Paulo: Paulinas, 2005, p. 274.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao estudo dos direitos humanos. In: BRANDÃO, Cláudio. **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. São Paulo: Atlas, p. 3-14, 2014.

BRASIL. CNJ [Conselho Nacional de Justiça]. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. CNJ [Conselho Nacional de Justiça]. Azevedo, André Gomma (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília, 2016.

BRASIL. CNJ [Conselho Nacional de Justiça]. **Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais**. 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/cod-etica-mediador-conciliador.pdf> Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. CNJ [Conselho Nacional de Justiça]. **Relatório Anual 2005**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2006. Disponível em: . Acesso em: 08 jul. 2012.

CABRAL, James E.; CHAVAN, Abhijeet; CLARKE, Thomas M.; GREACEN John et al. Using Technology to Enhance Access to Justice. **Harvard Journal of Law & Technology**, Cambridge, MA, v. 26. n. 241, 2012.

CALDAS, Geisilene Aparecida de Amorim. Audiência virtual: a dispensa da presença nos Juizados Especiais. **SAJ ADV**, Florianópolis, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/audiencia-virtual-a-dispensa-da-presenca-nos-juizados-especiais>. Acesso em 31 de Maio de 2021.

CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. **Direito constitucional marítimo**: O acesso à justiça no Tribunal Marítimo e seus princípios constitucionais processuais. Curitiba, Juruá, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARDON, Dominique. **A democracia internet**: promessas e limites. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e terra, 2005.

CAVALCANTI, Artur; CAVALCANTI, Francisco. **O novo Código de Processo Civil**: Reflexões sobre um equívoco. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CHAVES JUNIOR, Jose Eduardo de Resende. **Comentários a Lei do processo Eletrônico**. São Paulo: LTR, 2010.

CNCG; CONDEGE; DPU. **Pesquisa nacional 2021**. Disponível em <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/> Acesso em 7 de Julho de 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., Salvador: JusPODIVM, 2013.

DANTAS, Miguel Calmon. **Constituição Minoritária e COVID-19 in Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus**. São Paulo: IASP, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FACHIN, Melina Girardi e SOARES, Desa Inês Virgínia Prado. **A vigilância do sistema de justiça pelos ODS em tempos de coronavírus**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/depeso/324962/a-vigilancia-do-sistema-de-justica-pelos-ods-em-tempos-de-coronavirus>. Acesso em: 31 maio 2021.

FERENCZY, Peter Andréas. Defensoria pública: obrigação constitucional e necessidade social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 681, Julho de 1992, p. 433-434. p. 434.

FREIRE, Geovana; OLIVEIRA, Thirza. **A virtualização do processo e a efetividade da prestação jurisdicional: análise quantitativa dos conflitos de consumo**. 2019. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a495eebbfa243b79> Acesso em: 7 maio 2021.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário: Condições Necessárias para a Institucionalização dos Meios Autocompositivos de Solução de Conflitos**. 2011. 274 f. Tese (Doutorado em Direito Processual), Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Use of technology by courts to avoid face-to-face contact**. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/#graphic10>. Acesso em 2 de Maio de 2021.

GOMES, Mônica Araújo e PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 10, nº 2. Rio de Janeiro: 2005.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe; AGUIAR, Gisele Pereira. O acesso à justiça pelos grupos vulneráveis em tempos de pandemia de COVID-19. **Revista Humanidades e Inovação**. V. 7, nº 19, 2020.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: JusPodivm, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, t. 1, p. 9-15, abr./jun.2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A crise do Poder Judiciário. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 34, dez. 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, Brasília, v. 2. n. 5, p. 22-25, abr. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo Código Processual Civil. **Redação Jornal Estado de Direito**, 2015. Disponível em <http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/> Acesso em: 2 maio 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Agenda 2030 – ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Equipe técnica de coordenação: Enid Rocha Andrade da Silva, Anna Maria Peliano e José Valente Chaves/ Brasília, 2018. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/1808-01\\_ods\\_metas\\_nac\\_dos\\_obj\\_de\\_desenv\\_susten\\_propos\\_de\\_adequa.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/1808-01_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf)>. Acesso em 30 maio 2021.

JUNKES, Sérgio Luiz. O princípio da Justiça Social como fundamento da Defensoria Pública. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 9, nº3, p. 527-545, set./dez. 2004.

KNEVITZ, Reginaldo Luís. **Conciliação virtual**: Princípios e procedimentos para sessões via whatsapp em processos no Poder Judiciário de Santa Catarina. UNISUL, 2019. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9535/CONCILIA%C3%87%C3%83O%20VIRTUAL.%20PRINC%C3%8DPIOS%20E%20PROCEDIMENTOS%20PARA%20SESS%C3%95ES%20VIA%20WHATSAPP%20EM%20PROCESSOS%20NO%20PODER%20JUDICI%C3%81RIO%20DE%20SANTA%20CATARINA.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 7 maio 2021.

KOGAN, Priscila. Audiência online em sede de Juizado Especial Cível – Lei 13.994/2020. **ABC Repórter**, São Caetano do Sul, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://abcreporter.com.br/2020/06/24/audiencia-online-em-sede-de-juizado-especial-civellei-13-994-2020>. Acesso em: 31 maio 2021.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Thompson-IOB, 2004.

LEMOS, A. **Cibercultura**: tecnologia e vida social na cultura contemporânea. 5ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2010.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo. Editora 34, 1999.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53- 70, set. 2016. ISSN 1982-9957.

LIRA, Luzia Andressa. **Análise do processo judicial eletrônico (PJe) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático da justiça.** Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARTINS, Tiago do Carmo. Acesso à justiça e pandemia. **Direito Hoje.** 8 de Março de 2021. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2145](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2145) Acesso em: 25 maio 2021.

MATTIOLI, Kimberly. Access to Print, Access to Justice. **Law Library Journal**, [s.l.], v. 110:1, n. 31., 2018.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Tomo I. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

MORAES, Ricardo Quartim. A evolução histórica do Estado liberal ao Estado democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de Informação Legislativa.** Ano 51 n. 204 out./dez. 2014. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril\\_v51\\_n204\\_p269.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf) Acesso em: 29 abril 2021.

MORAES, Mayna; CACHAPUZ, Rozane. A implementação da política pública conciliatória como contributo ao Estado Democrático de Direito. 2019. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4249a84bdaf63c34> Acesso em: 3 maio 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, n.3, ano VI, Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

NOGUEIRA, Mariella F. A. Pollice. Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. In PELUZO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NUNES, António José Avelãs. O Neoliberalismo, o Ataque ao Estado Social, os Perigos do Fascismo do Mercado. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 2, nº 31, 2013. ISSN 2316-753-X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/588/449> Acesso em 29 abr. 2021.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

OLIVEIRA, Maria da Conceição. **O conselho da Europa e a mediação**: as linhas para uma melhor implementação das recomendações sobre mediação e outros meios não judiciais de resolução de litígios. p.2 Disponível em: [http://imap.pt/imapwp/wp-content/uploads/2008/09/20080928\\_conselhoeuropaemediacao.pdf](http://imap.pt/imapwp/wp-content/uploads/2008/09/20080928_conselhoeuropaemediacao.pdf) Acesso em 2 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transforming our world**: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Resolution adopted by the General Assembly, 2015. Disponível em: <[https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E)>. Acesso em 23 de Maio de 2021.

PAGANI, Fernando Mattos. **Acesso à justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009.

PELUSO, César. Mediação e conciliação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 15-19, jul./set. 2011.

PELUSO, Cezar. **Pronunciamento do Ministro CEZAR PELUSO, no lançamento do PJE**. 129ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 21 de junho de 2011.

PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico no novo CPC: é preciso virtualizar o virtual. Elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, n. 41. 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. O novo CPC e a mediação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, t. 1, p. 219-235, abr./jun.2011.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Tradução Álvaro Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROCHA, Felipe Borring. **Audiência de conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis**: Primeiras reflexões sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.994/2020 na Lei nº 9.099/1995. Empório Direito, 01/05/2020. Disponível em <https://emporiiododireito.com.br/leitura/audiencia-de-conciliacao-nao-presencial-nos-juizados-especiais-civies-primeiras-reflexoes-sobre-as-alteracoes-promovidas-pela-lei-n-13-994-2020-na-lei-n-9-099-1995> Acesso em: 02 jun.2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves. In SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto (Org). **Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento**: Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 237-276.

RODRIGUES, Marco Antonio; CABRAL, Thiago Dias Delfino. O futuro é virtual? Incentivos e limites das audiências por videoconferência. **Jota**, São Paulo, 14 jun.



2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tribuna-da-advocaciapublica/o-futuro-e-virtual-14062020>. Acesso em 30 de Maio de 2021.

ROGERS, Wendy e BALLANTYNE, Angela. Populações especiais: vulnerabilidade e proteção. Rio de Janeiro: **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v. 2, 2008.

ROVER, Aires José. Do analógico ao digital: construindo tecnologias emancipadoras. In: BLUM, Opice (Coord.). **Manual de direito eletrônico e internet**. São Paulo: Lex, 2006.

SALDANHA, Paloma; SALDANHA, Alexandre; PIMENTEL, Saldanha (Orgs.). **Tecnologias e Transformações no Direito**. FASA: Recife, 2017.

SALLES, Carlos Alberto. Mecanismos alternativos de solução das controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional. In: FRUZ, Luiz (coord).

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. **Oficina do CES – Centro de Estudos Sociais**. Coimbra, n. 65, nov. 1995. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10965/1/Os%20Tribunais%20nas%20Sociedades%20Contempor%C3%A2neas.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. Coimbra: Almedina, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. Coimbra: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 21, 1986.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, Jaqueline Lucca. **Processo eletrônico e a (in)eficaz busca pela inclusão digital**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. UFSM: 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-10.pdf> Acesso em: 7 maio 2021.

SAMPAIO JR., José Herval. Análise Crítica da Pura Inserção dos Mediadores e Conciliadores como Auxiliares da Justiça no Novo CPC sem uma Preocupação Material com o efetivo exercício da atividade de conciliação. In: **O Projeto do Novo Código de Processo Civil: Estudos em Homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos**. 2ª série. Salvador: JusPodivm, 2012.

SECO, Andréa; TORTORELLA, Eduardo. **Uma breve reflexão sobre a Lei nº 13.994/2020**: Seus possíveis impactos e efeitos nas sessões de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais. Almeida Advogados, 30/04/2020. Disponível em: <https://www.almeidalaw.com.br/midia/2020/04/uma-breve-reflexao-sobre-a-lei-no-13-994-2020-seus-possiveis-impactos-e-efeitos-nas-sessoes-de-conciliacao-no-ambito-dos-juizados->



**Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**, Santa Cruz do Sul, UNISC, 22-23 ago. 2013. Anais. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013. p. 1-21.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Manual fórum de conciliação virtual**. 2020. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/home?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fhome%3Fp\\_auth%3DLp06iEiz%26p\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D1%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_state\\_rcv%3D1&\\_101\\_assetEntryId=38999580&\\_101\\_type=document&\\_101\\_showComments=true](https://www.tjpr.jus.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fhome%3Fp_auth%3DLp06iEiz%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=38999580&_101_type=document&_101_showComments=true) Acesso em: 02 jun. 2021.

VALES, Raimundo. **A realidade inexorável do processo virtual**. 26 de Julho de 2006. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/a-realidade-inexorl-do-processo-virtual/> Acesso em: 11 maio 2021.

VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WARAT, Luis Alberto (org.). **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Florianópolis: ALMED, 1998.

WATANABE, Kazuo. **O acesso à ordem jurídica justa**. Conceito atualizado de acesso à justiça. Processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse. *In*: PELUZO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coords.) **Conciliação e Mediação**: Estruturação da Política Judiciária Nacional, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WRASSE, Helena Pacheco. **A autocomposição e o tratamento adequado das controvérsias**: uma visão positiva dos conflitos. 2012. Disponível em [http://www.observatorio.direito.ufba.br/sites/observatorio.direito.ufba.br/files/mediacao\\_enquanto\\_politica\\_publica.pdf](http://www.observatorio.direito.ufba.br/sites/observatorio.direito.ufba.br/files/mediacao_enquanto_politica_publica.pdf) Acesso em: 04 nov. 2019.